PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501044-03.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado Advogado (s): . (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTO FLAGRANTE "FORJADO". PREFACIAL REJEITADA. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE "ESPERADO", QUE NÃO CARACTERIZA CRIME IMPOSSÍVEL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE PARTE DO PEDIDO FORMULADO PELO APELANTE . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA QUE TÊM RELAÇÃO COM O PRÓPRIO PEDIDO ABSOLUTÓRIO, O QUAL, PARA SER ANALISADO, REQUER AMPLA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS DEFENSIVOS, COM O REVOLVIMENTO DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO PELA SUPERIOR INSTÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, EM AMBAS AS ETAPAS DA PERSECUÇÃO, CORROBORADAS PELAS PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE COAUTORIA. LIAME SUBJETIVO. DEVIDAMENTE COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXTORSÃO EM SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE EXTORSÃO É CRIME FORMAL. REDUCÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se observa a ocorrência do flagrante forjado, como aventado pela Defesa, mas sim a configuração do flagrante esperado. O flagrante preparado, que caracterizaria o crime impossível (art. 17 do Código Penal), ocorre quando um agente provocador induz ou instiga alquém a cometer uma infração penal. No flagrante esperado, não há o agente provocador, mas simplesmente chega à polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido. Deslocandose agentes para o local, aquarda-se a sua ocorrência, que pode ou não se dar da forma como a notícia foi transmitida (Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10ª ed. p. 609). 2. As declarações extrajudiciais da vítima são firmes e coerentes com as demais provas judicializadas, sendo corroboradas em juízo pelos depoimentos das testemunhas e mensagens de aplicativo "whatsapp", formando um conjunto probatório apto a supedanear a condenação. 3. Não importa, para efeito de responsabilidade pelo crime cometido em coautoria, quem realizou o ato de extorquir a vítima, pois, estando os agentes em conluio para a prática do delito, todos respondem pelo evento e seu resultado final. A coautoria resultou evidenciada pela prova, pois o lesado foi contundente em relatar as ações em que estava presente o apelante, sendo sua atuação imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa, não apenas por acompanhar sua comparsa durante a coação moral por esta praticada, o que evidentemente visava reforçar o constrangimento moral sobre a vítima, mas também ao ser o responsável por assegurar a obtenção da vantagem econômica pretendida, finalidade precípua do crime de extorsão. Evidenciado o ajuste entre os acusados, o dolo específico, a divisão de tarefas e o domínio unitário do fato, não há que falar-se em absolvição ou reconhecimento de participação de menor importância. 4. O crime de extorsão é formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso. É irrelevante que o agente consiga ou não obter a vantagem indevida, pois esta constitui mero exaurimento do crime, a teor da Súmula n. 96 do STJ. Desse modo, o fato de ter havido intervenção da polícia quando da obtenção da indevida vantagem econômica, no dia do ato flagrancial, não autoriza, por si só, o reconhecimento da tentativa. 5. Pena de multa aplicada sem grandes distorções, passando de

138 dias-multa para 136 dias-multa. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal  $n^{\circ}$  0501044-03.2019.8.05.0103, em que figuram como apelantes e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501044-03.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de Id 23975112, dos autos eletrônicos, contra e , como incurso nas sanções dos arts. 158, § 1º, c/c art. 61, II, h, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial acusatória que, durante vários meses do ano de 2019, na cidade de Ilhéus, os denunciados, mediante grave ameaça, constrangeram a vítima, , com intuito de obter vantagem econômica a entregar-lhe inúmeras quantias em dinheiro, totalizando, aproximadamente, R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. De acordo com a peça acusatória, a vítima e a denunciada mantiveram um breve relacionamento amoroso. Após o fim da relação, , em parceria com o denunciado , passou a extorquir a vítima, sob a alegação de que registrariam falsamente uma ocorrência policial contra a vítima, acusando-a de ter praticado abuso sexual contra a adolescente Raíssa, filha da denunciada. A vítima, por ser uma pessoa idosa, contendo 75 (setenta e cinco), sentiu-se constrangida e entregava as quantias solicitadas. [...] Saturada do constante constrangimento, a vítima procurou a autoridade policial e noticiou o fato, informando, ainda, o dia, horário e local que realizaria o próximo pagamento. De posse dessa informação, a autoridade armou campana e aguardou a consumação do delito, logrando êxito e efetuar a prisão em flagrante dos denunciados. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as respectivas alegações finais das partes, sobreveio sentença condenatória (Id 23975344) para condenar os acusados como incursos nas penas dos delitos previstos no art. 158, § 1º c/c art. 61, II, h, do CP, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa. Inconformada com a sentença, o réu, farias, interpôs recurso de apelação (id 23975357) pleiteando: a) a sua absolvição por falta de provas de que ele tenha praticado o fato criminoso; b) subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância; c) a correção da pena de multa aplicada A acusada, , apresentou recurso de apelação com razões no id 24601194, requerendo: a) a nulidade do auto de prisão em flagrante, ante a ocorrência de flagrante forjado; b) a sua absolvição em razão da inexistência de materialidade do crime e conduta típica para configuração do artigo 158 do código penal; c) subsidiariamente, a desclassificação para o crime de extorsão em sua forma tentada, com a consequente redução da pena à fração máxima de 2/3 (dois terços); d) a fixação do regime aberto; e) a correção da pena de multa que lhe foi imposta. O Ministério Público apresentou contrarrazões aos recursos no Id 27757606, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento de parte do pedido formulado pelo apelante, com fundamento na tese de inovação em sede recursal a caracterizar indevida supressão de instância. No mérito, rechaçou os

argumentos sustentados pela defesa dos apelantes, pugnando, ao final, pelo provimento parcial de ambos os recursos, somente para redimensionar a pena de multa fixada em sentença, corrigindo-a por erro de cálculo. A d. Procuradoria de Justiça, no Id 33410637, pronunciou-se pelo conhecimento parcial de ambos os recursos, a fim de que a pena de multa imposta aos apelantes seja redimensionada, corrigindo-a para 74 (setenta e quatro) dias-multa, dado o erro de cálculo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501044-03.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passo à análise do mérito. DA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DO ALEGADO FLAGRANTE FORJADO A vítima registrou Boletim de Ocorrência nº DRFR Ilhéus. BO 19-03840. no dia 04.10.2019, noticiando à Autoridade Policial que vinha sendo vítima de extorsão praticada pelos réus, que ameaçavam registrar falsamente uma ocorrência policial contra a mesma, acusando-o de ter abusado sexualmente de sua filha menor de idade. Sentindo-se constrangida, a vítima entregava aos réus o dinheiro solicitado por eles. Não suportando mais essa situação, a vítima informou à Autoridade Policial o dia, horário e local em que faria novo pagamento, qual seja, dia 06.10.2019, as 10:00, na Ponta da Pedra, Princesa Isabel, Ilhéus-BA. De posse dessa informação, o IPC José Adriano Nunes armou campana e aquardou a consumação do delito, realizando a prisão em flagrante dos réus. A Apelante, , alega, preliminarmente, a ocorrência de nulidade do auto de prisão em flagrante ao argumento de que os agentes policiais que atuaram na diligência que culminou em sua prisão e do seu comparsa provocaram a situação de flagrância, tornando, portanto, impossível a consumação do crime. In casu, não se observa a ocorrência do flagrante forjado, como aventado pela Defesa, mas sim a configuração do flagrante esperado, que não enseja a nulidade do auto de prisão em flagrante, não havendo que falar-se em crime impossível, ou atipicidade da conduta. O flagrante preparado, que caracterizaria o crime impossível, ocorre quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal. Ao mesmo tempo em que o provocador leva o provocado ao cometimento do delito, age em sentido oposto para evitar o resultado. Estando totalmente na mão do provocador, não há viabilidade para a constituição do crime. No flagrante esperado, não há o agente provocador, mas simplesmente chega à polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido. Deslocando-se agentes para o local, aguarda-se a sua ocorrência, que pode ou não se dar da forma como a notícia foi transmitida (Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10<sup>a</sup> ed. p. 609). No caso dos autos, a vítima apenas informou a data e horário em que realizaria nova entrega de montante em dinheiro, não tendo a autoridade policial em nada contribuído para o cometimento do delito, que, inclusive, poderia não ter sido cometido, caso os réus não houvessem comparecido no dia e hora marcados e exigido a entrega do valor. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 158, CAPUT, c/c ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, RETIRAVA QUANTIAS DE DINHEIRO DA VÍTIMA, SOB O PRETEXTO DE NÃO DIVULGAR RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO ENTABULADO POR ESTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA BASILAR ESTABELECIDA EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS)

MESES DE RECLUSÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESVALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO DE 1/5 (UM QUINTO), EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APELANTE CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO. RECURSO DEFENSIVO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, BEM COMO FRAGILIDADE DO SUPORTE PROBATÓRIO. EM PLEITO SUBSIDIÁRIO, A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, BEM COMO REDUÇÃO DO PATAMAR REFERENTE AO CRIME CONTINUADO, AO MÍNIMO LEGAL. OPINATIVO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO APELO. FLAGRANTE ESPERADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DEPÓSITOS EFETIVAMENTE REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DE FAMILIARES DO APELANTE. MENSAGENS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS. DEPOIMENTO COESO DA VÍTIMA, CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA. I-Não se observa a ocorrência do flagrante forjado, como aventado pela Defesa, mas sim a configuração do flagrante esperado, o qual ocorre quando uma autoridade policial ou terceiro previamente informado acerca de um crime, trata de promover diligências a fim de prender o Agente que poderá praticar o crime, resumindo-se a atividade dos milicianos apenas à espera da ocorrência do crime, sem qualquer provocação, sendo válida tal modalidade flagrancial. II- O crime de extorsão, formal que é, consuma-se com o constrangimento, sendo que a vantagem indevida, se obtida, caracteriza mero exaurimento desse ilícito. Demonstradas, cabalmente, a materialidade e a autoria do crime de extorsão imputado ao Réu. a condenação é medida que se impõe. III- Restando comprovado que o Apelante constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, a lhe pagar certas guantias em dinheiro, para que não revelasse à família deste o relacionamento extraconjugal iniciado pelos mesmos, caracterizado está o delito de extorsão. IV- Em crimes deste jaez, geralmente executados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas de visu, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos. V- Opinativo ministerial, pelo improvimento do Apelo Defensivo. VI- O Colendo STJ pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da guantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. VII-Por tais razões, e pela quantidade de infrações penais que se verifica nos autos, entendo correta a aplicação da causa de aumento, no patamar fixado pelo Juízo Sentenciante. VIII- Recurso improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0034209-94.2011.8.05.0001, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2015 ) (TJ-BA - APL: 00342099420118050001, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/02/2015). Grifei DA AVENTADA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE PARTE DO PEDIDO FORMULADO PELO APELANTE . DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA Em sede de contrarrazões o Ministério Público requereu, preliminarmente, o não conhecimento de parte do pedido formulado pelo apelante, , no que tange às alegações de inexistência de coautoria e reconhecimento da participação de menor importância, ao argumento de tratar-se de inovação em sede recursal, já que as teses não foram submetidas à análise do juízo a quo, o que caracterizaria indevida supressão de instância. O argumento, contudo, não merece prosperar. As teses de inexistência de coautoria e participação de menor importância estão relacionadas ao próprio pedido absolutório, que, para ser analisado,

implica ampla devolutividade dos recursos defensivos, com o revolvimento de todo o conjunto probatório pela Superior Instância. Conforme pontuado pela d. Procuradoria de Justiça, "ainda que o recurso tenha inovado ao apresentar as teses de inexistência de coautoria e de reconhecimento da participação de menor importância, é possível o conhecimento de tais matérias, porquanto, repita-se, o apelo defensivo permite ao juízo ad quem analisar todas as provas constantes do feito. Daí porque a preliminar em tela há de ser igualmente rejeitada." Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO O pleito absolutório não merece prosperar diante de todo o conjunto próbatório carreado aos autos. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, cópias dos prints de troca de mensagens acostados em Id. 23975113, pp. 8/20, e Id. 23975114, pp. 1/3, auto de exibição e apreensão de Id. 23975114, p. 4., bem como pela prova oral disposta nos autos. A autoria do crime, por sua vez, está cabalmente demonstrada. Em juízo, a vítima, , disse que teve um relacionamento de 10 anos com , que foi apresentada por . Informou que conseguiu outra mulher e desistiu de e ela disse que contaria para seus filhos e outras pessoas que teve um caso com o declarante. Diante disso, afirmou: ''então pode contar a ele''. (o marido de ). O José Alexandre disse que teve um caso com o declarante. Que foi até sua loia e fez escândalo. Que e fizeram um acordo que o declarante tinha de dar 5 mil reais. Raíssa era filha do casal. A ré ameaçou o declarante dentro de sua loia dizendo que se ele não efetuasse o pagamento iria até a autoridade policial dizer que ele teria abusado da menor Raíssa. Quando percebeu que estava sendo extorquido, quis dar um ponto final na situação, pois depois de dar os 5 mil reais eles voltaram novamente. Foi na delegacia e disse que estava sendo extorquido pelos dois, pois ele também sabia. Eles iam em sua loja. Foi na delegacia e registrou o Boletim de Ocorrência sobre a extorsão. Marcou com eles na Ponta da Pedra para dar dinheiro a eles. Eles queriam mais 5 mil novamente. Depois desses fatos contou para todas as pessoas (família e amigos) pois ficou envergonhado do que aconteceu. trabalhou na loja do declarante e também era seu amigo. O réu nunca teve nenhum comportamento agressivo ou ameaçador. Estranhou o fato dele ir sempre com a ré juntos para pegar dinheiro. O réu exigiu dinheiro do declarante em abril, onde foi dado 5 mil reais e a menor foi buscar. A menor estava grávida. Sentiu que não sabia dos fatos, mas desconfiava que eles tinham um caso. Todo sábado ia para sua casa beber e jogar videogame em sua casa. O declarante gosta de jogar videogame. Eles conviviam com seus familiares. Trocou mensagens com a menor pedindo para ela não fazer o que ela estava fazendo. A menor ia para loja a mando de sua mãe. Sempre pedia dinheiro para o declarante quando faltava algo em sua casa. De segunda a sexta, fica em Itabuna. Nos dias de sábados eles iam para sua casa. Conhece o policial . Quem sugeriu fazer uma ocorrência foi seu funcionário. O papel de era pegar o dinheiro e, quando o declarante não dava, ela gritava na loja. A testemunha de acusação disse que conhece através da loja e também. Eles tinham um relacionamento. como . Eles e a vítima eram sempre amigos. A vítima sempre ajudava eles. Presenciou os réus indo na loja várias vezes. Por conta da ameaça a vítima deu dinheiro para eles. Que eles inventaram calúnias sobre a vítima. A vítima procurou a polícia para dar fim a situação. Presenciou escândalo e ameaçado a vítima dizendo ''você vai ver, você vai pagar'' e sempre ficava ao lado. A vítima ficou mais triste mediante a situação. Não ia mais para certos lugares. Eles tinham acesso à casa da vítima pelo fato de serem amigos. A menina Raíssa ia sempre com os réus, mas o declarante

nunca viu nada de mais. Já ouviu dizer dela: ''o negócio é grave, está acontecendo isso''. Afirma que a vítima é inocente pelo tempo que conviveu com ele. O momento exato da ameaça foi quando ouviu eles pedindo um valor para a vítima para que eles não dissessem nada. Quem iria buscar o dinheiro era a menor. Extrajudicialmente, o IPC, , afirmou que: "QUE no dia 04/10/2019 a vítima registrou BO na DRFR - OC. POL. DRFR ILHEUS-BO-19-03840, informando extorsão da qual vinha sendo vítima há algum tempo, praticada pelos ora flagranteados, sendo que a vítima manteve breve relacionamento amoroso com , e, após o término ela passou a extorquir o idoso, agindo em conjunto com o SR.; que os autores ameaçaram registrar ocorrência policial acerca de suposto abuso sexual praticado pela vítima em desfavor da filha menor de , a adolescente e RAISSA, fato absolutamente inverídico, caracterizando grave ameaça em extorsão contra o idoso, pessoa de setenta e cinco anos; que foram printadas conversas entre autora e vítima com as acusações inverídicas de abuso sexual; que a vítima chegou a pagar aproximadamente de dez mil reais a CARLA, em parcelas, temeroso das ameaças; que o idoso informou que e marcaram data e horário para receber mais dinheiro da vítima, trezentos reais, a ser entregue no dia de hoje, às dez horas, na Ponta da Pedra, Centro, onde a vítima costuma jogar dominó; que o depoente armou campana e aguardou a presença dos autores para consumarem a extorsão, o que foi feito, com o idoso entregando trezentos reais a , que fora ao local levada de carro por , sendo ambos presos em flagrante. (...) Em Juízo, disse que o fato envolvia extorsão, que ele começou o relacionamento com a senhora e posteriormente rompeu o relacionamento. Após esses fatos essa senhora tinha uma filha e começou ameaçar ele dizendo que ele abusou de sua filha. Ela recebia uma quantia dele semanalmente. Recebeu uma ligação sobre os fatos e se dirigiu ao local. Chegando na Ponta da Pedra encontrou a vítima e a ré. A ré estava encostada na parede. Decidiu abordar os dois e a vítima ficou nervosa e disse o que estava acontecendo. O réu estava no carro na base de um 300 m. Assim que pegou ela foi até ele e decidiu conduzir os dois, pois estavam na cena dos fatos investigados. Já conhecia a vítima. Nos prints da conversa do celular a mulher fala que ele nunca faria os fatos. A vítima mora no mesmo condomínio que o declarante. Os R\$ 300 reais estavam em mãos de . A testemunha disse que só conhece . É vizinha do réu, tendo atestado sua boa conduta. A declarante afirmou que conhece o réu há mais de 3 anos. Que o considerava como seu avô. A vítima o apresentava como sua neta. Tinha ciclo de amizade com a vítima. Ia para casa dele e de seus familiares diversas vezes. Ajudava a vítima todo sábado. Ficava sempre no caixa. A vítima sempre dava dinheiro quando ajudava ele nos dias de sábado. Costumava trocar mensagens com a vítima, avisava coisas sobre o trabalho. Uma vez mandou mensagem para a vítima dizendo que sua mãe estava indo para loja. A declarante disse que a vítima disse uma vez que se ela quisesse assumiria até seu filho. Um dia de sábado quando iria ajudar a vítima na loja, voltava com ele no carro e ele tentou passar a mão em sua coxa. Certo dia foi pegar um dinheiro na casa da vítima e a vítima ofereceu dinheiro para pegar em suas partes íntimas, ela ficou nervosa disse que não e saiu do local. A vítima sempre lhe dava materiais escolares. Sempre conversava bastante com sua mãe e ela disse que a vítima pediu para ter um caso com ela. Ele pediu para que sua mãe separasse de seu filho que ele lhe daria as coisas. As vezes pedia dinheiro para a vítima, pois ele disse que queria ajudar. A declarante pediu para sua mãe não fazer nada pois a vítima tinha pedido desculpas. Teve um dia que a vítima chamou para fazer um vídeo na loja do Armarinho Guimarães à noite.

Deu um papel para a declarante para ela ler e dizer no vídeo. O conteúdo desse papel era para pedir desculpas a vítima e que inventou essa história. A testemunha de defesa disse em juízo que é amiga de Carla. Conhece a ré desde a sua adolescência. Frequentava sua casa e já tomou conta de Raíssa. Ficou sabendo dos fatos através de em outubro. A ré disse os fatos pelo WhatsApp. Sabia que a vítima ajuda eles, mas nunca ficou sabendo do fato da extorsão. O IPC afirmou em juízo que só fez a ocorrência do fato. Não se recorda desse fato. O réu disse que os fatos não são verdadeiros. Conhece a vítima há muitos anos. Trabalhou com ele 5 anos. Fazia diversas coisas com a vítima. Era casado com na época dos fatos. Raíssa é sua enteada. Não houve extorsão. Não soube da relação amorosa entre a vítima e . Em um dia de domingo a vítima ligou para ele ir na Ponta da Pedra parou o carro e quis conversar com ele. A vítima disse que queria conversar com , voltou até o carro e disse para que a vítima queria conversar com ela. Ficou na distância de 300 metros e observou eles conversarem. Nesse momento a vítima foi até o fundo do carro pegou um vaso de água e começou a beber, e, nessa, a polícia chegou. A vítima sempre o ajudava financeiramente. Não recebeu nenhum dinheiro para não denunciar o suposto caso de Raíssa. Não fizeram nenhum tipo de acordo financeiro para não denunciar a menor. Nunca ameaçou o réu e nem extorquiu ele de nada. A ré, , afirmou, em juízo, que "nunca houve esse pedido de dinheiro; conheci Guimarães através de ; eles tinham amizade de muitos anos; se tornou amizade sadia: tínhamos amizade com a família dele toda: depois de um tempo foi o que houve; ele sempre ajudou meu esposo, sempre ajudou nossa família, nunca houve esse pedido de valores; ele sempre procurou ajudar, sempre demonstrou ser um bom amigo; eu nunca ameacei ele em relação a isso; o que aconteceu foi que ele queria que eu separasse do meu esposo, ele queria me assumir e minha família; queria que eu me separasse; foi quando ela me falou que ele se insinuava para ela; imediatamente eu ia denunciar ele, mas minha filha me pediu pelo amor de ; ela tinha medo dele por causa da influência, do dinheiro; foi quando eu conversei com ele; procurei ele, imediatamente não tive mais nada; ele pediu perdão para a minha filha, ele chorou pedindo que ela perdoasse ele e pediu que a amizade continuasse; ele sempre se mostrou solidário, dizendo que se precisasse ele ajudava; ele ofereceu ajuda sim; não, ele nunca ofereceu dinheiro em troca de favores sexuais não; ele pediu que a gente não contasse nada para ninguém porque ele falou que eu sabia que ele tinha muita influência no comércio e que ele tinha um nome a zelar; ele ofereceu dinheiro em troca do silêncio, eu não aceitei; ele queria que eu ficasse quieta, eu falei que jamais aceitaria isso; foi quando ele falou que ia conversar com um policial que ele conhecia que ia me botar na cadeia que ninguém ia acreditar em mim; foi marcado por ele o encontro; foi marcado por ele, eu fui descobrindo esse assunto da minha filha e fui descobrindo outras coisas; descobri que ele teve um caso com a filha do meu marido; a gente foi conversar com ele; ele perguntou o que eu ia fazer no domingo; nós fomos à praia, praia do Pontal; na porta que ele costumava jogar baralho eu sentei conversei com ele; ainda brinquei com ele; meu marido voltou pro carro e eu fui conversar; ele falou 'encosta aqui no carro, vamos conversar;' eu comecei falando que sabia que ele teve um caso com a filha de e com a secretária; ele falou você não quer dinheiro não, você tá indo pra praia; eu falei não quero dinheiro não; ele falou eu vou pegar uma água agui; ai ele foi pegar a água bem devagar aí foi e chegou um policial amigo dele; ele já tinha me falado desse policial amigo dele; chegou e falou ela não pegou dinheiro nenhum não; falou 'pode deixar

comigo': eu perguntei por quê eu tava sendo presa; ele falou baixinho pra 'ela não pegou dinheiro não'; ele falou 'deixe comigo'; ele foi e levou a gente pra delegacia; eu já fui várias vezes com meu esposo na loja; eles eram muito amigos; eu não ia lá pedir dinheiro; ele já deu porque ele tinha um caso comigo então ele me ajudava; eu ia com meu esposo; eu não ia pedir dinheiro; eles eram amigos então a gente vivia junto; meu marido não sabia do caso; ele me mandava mensagem sim; ele me mandava vídeos; eu não pedia dinheiro; eu não to me recordando, se houve esse pedido ele sempre me ofereceu, dizendo que me ajudaria no que eu precisasse, foi relacionado a isso, mas não foi pelo que ele tinha feito; porque ninguém podia saber do caso, ele não queria que ninguém soubesse; eu também não acharia problema, mas o pessoal podia saber; porque a esposa dele também ia na loja; ele também teve um caso com outra moça do Armarinho; eu já tinha passado para Raíssa a proposta que ele tinha me feito de mandar meu esposo embora, porque até então ela não sabia; ele falou que ia expor meu caso e é vergonhoso uma mulher casada tendo um caso; imagine uma vergonha eu casada, tendo caso com o amigo do meu esposo; porque ele disse coisas que não foi o que aconteceu; eu descobri que ele ficava com a secretária que ficava dentro da casa dele; eu nunca pedi dinheiro por conta desse problema com minha filha, ele sempre nos propôs a nos ajudar, antes disso já conhecia ele há muitos anos, ele é amigo da família de , conheci depois; fazia faxina na casa dele, quando ele queria se encontrar comigo; ele falou que por ser influente e por conta da família dele ele precisava de uma prova que não tinha mexido com ela, ai ele pediu que fizesse um vídeo dizendo que nunca tinha mexido nela; um documento também, mas nunca assinei, isentando ele de qualquer culpa de Raissa; ele deixa bem claro que tem poder, o próprio funcionário dele na época fala pra gente ter cuidado, a gente não sabe o que podem fazer; ele perguntou pra mim 'você acha o que que alquém vai acreditar em mim que tem dinheiro ou na pessoa que não tem nada'; eu falei 'pode até acreditar, mas eu tenho '; eu não recebi dinheiro nenhum, como eu ia na praia ele me ofereceu, eu falei que não queria dinheiro nenhum; sim, ele se envolveu com várias funcionárias que ele pagou a cirurgia dele; a própria esposa era funcionária dele, essa também era funcionária dele; tinha uma amizade enorme por ele, nunca ameaçou." É possível notar que as declarações da vítima são ratificadas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação e, embora os apelantes tenham negado a prática delitiva, apresentaram versão dissociada das provas amealhadas aos autos. Os depoimentos, tanto extrajudiciais como em juízo, são harmônicos e coerentes, descrevendo de forma clara a dinâmica dos fatos, demonstrando que os Apelantes praticaram o crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal. É cediço que a palavra da vítima tem relevante valor probatório nos delitos praticados na clandestinidade, sendo suficiente para fundamentar o decreto condenatório, mormente quando em consonância com outros elementos de convicção, e quando não houver outra prova que a desqualifique. Nesse sentido já se posicionou este relator: APELAÇAO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA CONFERIDA À PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. INACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INQUIRIÇÃO DA VÍTIMA, CUJO DEPOIMENTO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E

PERÍCIA DO ARTEFATO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO COM FUNDAMENTO EM PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. PRESCINDÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE, BASTANDO COMPROVAÇÃO POR PROVA IDÔNEA, COMO A PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA ADEQUADA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. JUÍZA DE PISO VALOROU NEGATIVAMENTE 04 (QUATRO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS BASEADA NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. NA SEGUNDA FASE, A PENA FOI AUMENTADA EM 06 (SEIS) MESES. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. NA TERCEIRA ETAPA, A REPRIMENDA FOI AUMENTADA NO QUANTUM MÍNIMO DE 1/3, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. 2. Destaque-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do  $\S 2^{\circ}$ , I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 3. Ademais, para configuração da majorante do concurso de pessoas é prescindível a identificação do agente, bastando, tão somente, a comprovação, por prova idônea, sendo, in casu, pela palavra da vítima. 4. Dosimetria alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0547922-69.2017.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma, Publicado em: 15/02/2019 ) (TJ-BA - APL: 05479226920178050001, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 15/02/2019) Infere-se dos autos que a apelante, , manteve um caso extraconjugal com a vítima, e, após o seu término, acusoua de ter assediado sua filha menor de idade, passando a extorqui-la para que não revelasse o fato. O apelante, , por sua vez, acompanhava a comparsa nas empreitadas e se beneficiava do produto das extorsões, que eram praticadas em coautoria. De acordo com a testemunha , funcionário da loja da vítima, o mesmo costumava ver os apelantes no local com frequência e, inicialmente, acreditava ser em razão da amizade nutrida. Contudo, presenciou o momento em que a apelante foi ao local, acompanhada do apelante, "dando escândalo e ameaçado a vítima dizendo: ''você vai ver, você vai pagar'', tendo presenciado o momento exato da ameaça, pois os ouviu pedindo um valor para a vítima para que não dissessem nada. Em uma das mensagens, anexadas ao Inquérito Policial, a apelante admite que a vítima não teria assediado a menor. Entretanto, este não é o cerne da questão. Ainda que o ofendido, efetivamente, houvesse praticado assédio contra sua filha, isto não a autorizaria a extorqui-lo, devendo a mesma ter informado o ocorrido à autoridade policial como obrigação inerente ao seu "Poder Familar". O fato de não ter denunciado o suposto abuso, inclusive, corrobora seu intento de auferir vantagens indevidas mediante a exigência de valores da vítima para que não o delatasse. No dia 04/10/2019, o policial , após notícia de que a vítima entregaria novo montante em dinheiro para os apelantes, armou campana e aguardou a presença dos mesmos, tendo visualizado o idoso entregando trezentos reais a , que fora ao local levada de carro por , comprovando, assim, o exaurimento do crime. Irrelevante, no caso, a discussão acerca de como o

policial ficou sabendo da ocorrência, sendo importante, em verdade, a comprovação do exaurimento do delito por parte da polícia. Desse modo, não há que falar-se em absolvição. DA ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - APELANTE mesma forma, incabível o pleito do apelante, , para reconhecimento de participação de menor importância. A despeito da defesa alegar que não teve participação direta no delito, as circunstâncias fáticas do feito comprovam a existência de um liame subjetivo entre os agentes criminosos para a prática da extorsão. Como restou provado, o apelante acompanhava a comparsa nas empreitadas criminosas e se beneficiava do produto das extorsões. Conforme a testemunha , o mesmo presenciou o apelante e sua companheira comparecendo juntos, diversas vezes, na loja da vítima, para receber dinheiro, relatando ter presenciado uma ocasião em que e foram ao local e pediram um valor para a vítima, para que eles não dissessem nada. No dia em que foram flagrados, o apelante foi com a esposa ao local combinado e a aguardou no carro, tendo, mais uma vez, ciência do teor das conversas entre a vítima e a apelante, estando de comum acordo com a mesma. In casu, a atuação de foi imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa, não apenas por acompanhar sua comparsa durante a coação moral por esta praticada, o que evidentemente visava reforçar o constrangimento moral sobre a vítima, mas também ao ser o responsável por assegurar a obtenção da vantagem econômica pretendida, finalidade precípua do crime de extorsão. A coautoria nada mais é do que a própria autoria do delito. Sua particularidade consiste em razão do domínio do fato unitário ser comum a mais de uma pessoa. Coautor é quem, possuindo as qualidades pessoais de autor, é portador da decisão comum a respeito do fato. Na compreensão dos tribunais, "na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado" (STJ - AgRg no AREsp 1364031/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020). Não importa, portanto, para efeitos de responsabilidade pelo crime cometido em coautoria, quem realizou o ato de extorquir a vítima, pois, estando os agentes em conluio para a prática do delito, todos respondem pelo evento e seu resultado final. Evidenciado o ajuste entre os acusados, o dolo específico, a divisão de tarefas e o domínio unitário do fato, não há que falar-se em absolvição ou reconhecimento de participação de menor importância, uma vez comprovada a efetiva participação do recorrente na empreitada criminosa. Conforme pontuado pela d. Procuradoria de Justiça: "(...) diante da essencial divisão de tarefas para a realização e consumação do evento delituoso, advinda do liame subjetivo entre o apelante e a corré , afigura-se plenamente possível falar-se em coautoria – e não mera colaboração de somenos importância, como o quer a defesa." No mesmo sentido, o seguinte julgado: ROUBOS MAJORADOS, EXTORSÕES MAJORADAS e CORRUPÇÃO DE MENOR. Inexistência de dúvida quanto à autoria e materialidade. Coautoria que afasta a possibilidade de participação de menor importância. Comprovadas, ainda, as causas de aumento do concurso de agentes quanto a ambos os delitos patrimoniais e da restrição da liberdade das vítimas em relação ao roubo. Inviabilidade de reconhecer a continuidade entre os roubos e as extorsões, por serem delitos de espécies diferentes. Delito do ECA que é formal e se perfez com a participação do adolescente nos delitos patrimoniais. Penas readequadas para afastar a

pena de multa quanto ao delito de corrupção de menores, porque não prevista no art. 244-B do ECA. Regime inicial fechado mantido. Apelos defensivos parcialmente providos. (TJ-SP - APR: 00016301420188260535 SP 0001630-14.2018.8.26.0535, Relator: , Data de Julgamento: 22/12/2021. 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/12/2021) Desse modo, reconhecida a coautoria, não há falar-se em participação de menor importância. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXTORSÃO EM SUA FORMA TENTADA Pleiteia a apelante, de forma subsidiária, o reconhecimento da prática do crime de extorsão em sua forma tentada. Entretanto, carece de razão o pleito defensivo. O crime de extorsão é formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso. É irrelevante que o agente consiga ou não obter a vantagem indevida, pois esta constitui mero exaurimento do crime, a teor da Súmula n. 96 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, II, E 158, AMBOS DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DA EXIGÊNCIA DA VANTAGEM INDEVIDA. TESE DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 96/STJ. 1. 0 Tribunal paulista expôs, em sede de embargos de declaração, que a Turma Julgadora concluiu que não era possível o reconhecimento da tentativa, pois o recorrente exigiu para si indevida vantagem, mediante grave ameaca, consumando a infração penal. [...] Na hipótese dos autos, a vítima cedeu à extorsão, sacando o dinheiro para levar ao local combinando. A quantia foi entregue ao acusado, mas policiais civis, avisados de antemão, detiveram todos os envolvidos. 2. A tese apresentada pela Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, no sentido de que a consumação do delito de extorsão ocorre no momento em que há o efetivo constrangimento, independente da obtenção da vantagem. 3. 0 delito de extorsão é formal, consumando-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem indevida constitui mero exaurimento do crime. Neste sentido, foi editada a Súmula 96/STJ, segundo a qual "o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida" ( HC n. 450.314/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 14/8/2018). 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1815817 SP 2019/0153319-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2019) Grifei No mesmo sentido o seguinte julgado desta corte de Justiça: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. EXTORSÃO 🛭 ARTIGO 158, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECORRENTE CONDENADO, APLICANDO-LHE A REPRIMENDA 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, AO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PLEITOS RECURSAIS: I 🖫 RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO CRIME. IMPROVIMENTO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NÃO DEPENDE DE DANO CONCRETO A DIREITO. EXTORSÃO SE CONSUMA COM A EXIGÊNCIA DE VANTAGEM. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DEMAIS TRIBUNAIS ESTADUAIS. II 🕅 DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RÉU JÁ SE ENCONTRA EM LIBERDADE. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. MANTIDA CONDENAÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, AO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. (TJ-BA - APL: 05007586520178050080, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/05/2021) Grifei Desse modo, o fato de ter havido intervenção da polícia quando da obtenção da indevida vantagem econômica, no dia do ato flagrancial, não

autoriza, por si só, o reconhecimento da tentativa. DA DOSIMETRIA O Juízo de piso não valorou negativamente nenhuma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando as penas-base no mínimo legal: 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, considerou a agravante prevista no art. 61, II, h do CP, motivo pelo qual agravou a pena em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos e 08 meses de reclusão e 56 dias-multa. No caso, a pena de multa deveria ter sido fixada em 48 dias-multa. Na terceira fase, considerou a causa de aumento prevista no parágrafo 1º, do artigo 158, do Código Penal. Acrescendo, portanto, à pena privativa de liberdade imposta, em 1/3, tornando-a definitiva em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 138 dias-multa. Em que pesem as opiniões dos membros do parquet, atuantes em primeira e segunda instância, no sentido de que a pena de multa deveria ter sido fixada em 74 (setenta e quatro) dias-multa, uma vez aplicado o aumento relativo a 1/3 sobre a pena privativa de liberdade, verifica-se que a pena de multa deveria ter sido fixada em 136 dias-multa. Uma vez fixada a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, adequado o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena. Posto isto, CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena de multa para 136 dias-multa, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. Salvador, de de 2022. DES. RELATOR